



Processo n.: 1058521
Natureza: Representação
Representante: Jova Jacinto de Barros – Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas
Representados: SERCOM T & A LTDA – ME, COSTA & GUEDES ADVOCACIA, Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira e
Exercício: outros
2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Jova Jacinto de Barros, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, o qual encaminha cópia do Ofício nº 031/2017 encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relatando impropriedades encontradas em relação a concessão de diárias, as quais podem ter ocasionado prejuízo ao erário da Câmara Municipal.

O Conselheiro Presidente, à fl. 141, recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a essa Coordenadoria para análise, fl. 144, que solicitou diligência para que o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jová Jacinto de Barros, apresentasse documentos, os quais foram apresentados, às fls. 148 a 2122.

II - DOS FATOS DENUNCIADOS

O Representante informou que encaminhou ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais relatando “*algumas impropriedades encontradas por esta atual gestão na Câmara Municipal*”, porém não houve interesse do órgão em apurar os fatos.

Esclarece à fl. 08, que as impropriedades denunciadas envolvem prestação de contas de diárias, contratação de empresa contábil e serviços advocatícios no período de 2013 a 2016.

O Representante enunciou situações em que comprovantes de despesa, para fins de diária, não foram apresentados e os que se encontram presentes não possuem assinatura no



empenho, denunciando margem para a realização de pagamentos indevidos. Afirma que a título de exemplo, que dentre os beneficiários, destaca-se a vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal, como a maior usufruidora das diárias, sem assinatura nos empenhos e comprovação de comparecimento em curso, bem como o abastecimento de veículo em valores exorbitantes, não tendo apresentado notas fiscais.

Informa que a diária é fracionada para atender despesas de alimentação, estadia e abastecimento de veículo, e que no processo de deferimento das referidas verbas não houve a apresentação de comprovantes com esses gastos.

Cita que no ano de 2013, estava em vigor a Resolução nº 001/2013, que trata do pagamento de diárias; no ano de 2014, uma resolução sem número, de 11/06/2014, foi localizada nos arquivos da Câmara Municipal, atualizando os valores da tabela Anexo I; em 2015 e 2016, não houve a edição de Resoluções majorando o valor da verba, afirmando que as quantias pagas em diárias concedidas nestes dois últimos anos são todas irregulares.

Também afirma que o sócio da empresa SERCOM T&A Ltda - ME de contabilidade, Sr. Alexandre Baita, e o sócio da empresa Costa & Guedes Advocacia de assessoria jurídica, Sr. Arthur Costa de Sá, ambas contratadas pela Câmara Municipal, receberam diárias indevidamente, considerando que a concessão da vantagem se restringia apenas a vereadores e servidores do Poder Legislativo, nos termos da lei que regulamenta a matéria.

Por fim, requer a análise dos fatos.

III - ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, vale verificar a regularidade acerca da contratação das empresas Costa & Guedes Advocacia e SERCOM T&A Ltda - ME pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, fazendo, pois, um mapeamento de toda a situação.

CONTRATAÇÃO DA COSTA & GUEDES ADVOCACIA:

Verifica-se que, no ano de 2013, a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas deflagrou o Processo nº 001/2013, Dispensa nº 001/2013 para contratar a empresa Costa & Guedes Advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no período de 04/01/2013 a 28/02/2013, fls. 346 a 390, no Contrato nº 001/2013, fls. 387 a 390.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Notas de empenho e notas fiscais demonstrando a remuneração dos serviços, fls. 393 a 399.

Após, a Câmara Municipal realizou o Processo Licitatório nº 005/2013, Convite nº 001/2013, a fim de contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica, fls. 153 a 303, com data de abertura dos envelopes em 28/02/2013, figurando como vencedora a empresa Costa & Guedes Advocacia pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), celebrando-se o Contrato nº 005/2013, com duração de 05/03/2013 a 31/12/2013, fls. 297 a 301.

O referido contrato foi prorrogado em 23/12/2013, conforme fls. 326 a 330, com prazo máximo de duração estendido até 31/12/2014.

Notas de empenho e notas fiscais do Contrato, fls. 399 a 424, bem como as de sua prorrogação, em 2014, fls. 426 a 462.

Em 2015, a Câmara Municipal realizou o Processo nº 001/2015, Dispensa nº 001/2015, a fim de contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica, fls. 592 a 639, celebrando o Contrato nº 001/2015 com a empresa Costa & Guedes Advocacia pelo valor total de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), com prazo de duração de 06/01/2015 a 28/02/2015, fls. 634 a 637.

Notas de empenho e notas fiscais acerca do compromisso pactuado, fls. 643 a 648.

No mesmo ano, fora realizado o Processo Licitatório nº 003/2015, Convite nº 001/2015, almejando-se a contratação dos mesmos serviços, fls. 464 a 591, com a empresa Costa & Guedes Advocacia figurando-se novamente como vencedora pelo valor total de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), Contrato nº 003/2015, fls. 585 a 589 com prazo de duração de 02/03/2015 até 31/12/2015.

Notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de transferência, fls. 649 a 671.

No ano de 2016, ocorreu o Processo Licitatório nº 001/2016, Convite nº 001/2016, para contratar os mesmos serviços jurídicos, fls. 673 a 794, consagrando a mesma empresa novamente como vencedora, com proposta adjudicada no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), pactuando-se o Contrato nº 003/2016, fls. 788 a 792, com prazo de duração de 03/02/2016 a 31/12/2016.

Notas de empenho e notas fiscais conforme fls. 795 a 829.

CONTRATAÇÃO DA SERCOM T&A LTDA - ME:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em 2013, a Câmara Municipal realizou o Processo nº 002/2013, Dispensa nº 002/2013, almejando a contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, sendo contratada a empresa SERCOM T&A Ltda - ME pelo valor total de R\$ 6.720,00 (seis mil e setecentos e vinte reais), pelo prazo de 04/01/2013 a 31/03/2013, fls. 1736 a 1785.

Notas de empenho e comprovantes fiscais conforme fls. 1786 a 1794.

No mesmo ano, realizou o Processo Licitatório nº 006/2013, Convite nº 002/2013, fls. 1597 a 1714, a fim de contratar serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, sendo vencedora a empresa SERCOM T&A Ltda - ME pelo valor de R\$ 21.150,00 (vinte e um mil e cento e cinquenta reais), celebrando o Contrato nº 006/2013, com duração de 01/04/2013 a 31/12/2013.

O Contrato supradito foi prorrogado em 10/12/2013, conforme fls. 1715 a 1720, estendendo-se até 31/12/2014 e alterando o valor para R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), com base no art. 65, I “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Notas de empenho e notas fiscais do Contrato, fls. 1795 a 1815, bem como as de seu termo aditivo, em 2014, fls. 1819 a 1854.

Em 2015, a Câmara Municipal deflagrou o Procedimento nº 002/2015, Dispensa nº 002/2015 a fim de dar continuidade às contratações dos serviços de assessoria contábil, contemplando a empresa SERCOM T&A Ltda - ME pelo preço total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), fls. 2006 a 2054, mediante o Contrato nº 001/2015, com prazo de 08/01/2015 a 28/02/2015.

Notas de empenho e fiscais, fls. 2055 a 2060.

Posteriormente, a Câmara Municipal realizou o Processo Licitatório nº 004/2015, Convite nº 002/2015, com o mesmo objeto dos últimos processos, vindo a mesma empresa lograr êxito, com oferta no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), celebrando-se o Contrato nº 004/2015, com o prazo de duração de 02/03/2015 a 31/12/2015, fls. 1856 a 1980.

Notas de empenho e comprovantes fiscais conforme fls. 2061 a 2086.

Em meados de dezembro do mesmo ano, ocorre a primeira prorrogação contratual, fls. 1981 a 1988, estendendo-se o prazo máximo de duração até 31/12/2016, com alteração do valor para R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), conforme o art. 65, I “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.



Notas de empenho, documentos fiscais e demais comprovantes apresentados às fls. 2088 a 2122.

ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

Pois bem, após o mapeamento de todo o período de contratação das empresas Costa & Guedes Advocacia e SERCOM T&A Ltda., faz-se necessário ressaltar alguns apontamentos.

Inicialmente, verifica-se que as contratações se perfizeram em época a qual a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas era regida pela Resolução nº 002, de 08 de abril de 2009, documento este inserto no ANEXO VI deste relatório, fls. 2138 a 2144v.

Em análise à referida norma, há a seguinte definição da composição de cargos e funções:

TÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo, constantes no ANEXO II desta Resolução, compõem a parte permanente de servidores do Poder Legislativo representados pelos seguintes cargos:

I – Agente Administrativo – 01 vaga;

II – Assistente Legislativo – 01 vaga;

III – Auxiliar de Administração – 01 vaga;

IV – Auxiliar de Serviços Gerais – 01 vaga.

Pois bem, a norma, ao estabelecer o rol de cargos efetivos cujo ingresso e provimento se dá através de concurso público, não contemplou as funções de assessor jurídico e assessor contábil, **porém enquadrando-as como cargos de provimento em comissão:**

TÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, são órgãos de apoio à atividade político-parlamentar, com a finalidade de dar sustentação técnica e burocrática ao exercício do mandato dos Vereadores e ao exercício das atribuições legais e regimentais dos membros da mesa diretora e se destinam às atribuições de direção, chefia e de assessoramento.

Art. 10 - Os **cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo**, conforme ANEXO III desta Resolução, são os seguintes:

I – Assessor Jurídico – 01 vaga;

II – Assessor Contábil – 01 vaga;

III – Assessor Parlamentar – 01 vaga;

IV – Chefe de Gabinete da Presidência – 01 vaga;

V – Chefe da Divisão de Serviços Gerais – 01 vaga.

[...]

Art. 11 – Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, conforme ANEXO V desta Resolução, passam a ser:

I – Assessor Jurídico – R\$ 965,00;

II – Assessor Contábil – R\$ 965,00;

III – Assessor Parlamentar – R\$ 740,00;

IV – Chefe de Gabinete da Presidência – R\$ 600,00;

V – Chefe da Divisão de Serviços Gerais – R\$ 500,00.

(grifos nossos)

Informa-se o objeto dos contratos celebrados com a empresa Costa & Guedes Advocacia, como se verifica à fl. 585, a título de exemplo, expõem a mesma cláusula:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 – O presente contrato objetiva a contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica relacionado ao Direito Público, com visita *in loco* dois dias por semana, tendo como atribuições assessorar o Procurador, sem prejuízo de suas atribuições próprias; assessorar as Comissões Permanentes e especiais na emissão de pareceres; emitir parecer jurídico às consultas que lhe foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após deferimento em despacho da Presidência da Câmara, no prazo legal ou fixado por este ou pela Procuradoria; prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos Servidores, quando autorizado pelo Presidente; elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários; emitir pareceres, quando solicitados, nos processos de licitação, quanto ao edital e a homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, além dos processos administrativos.

Cita-se, também o objeto dos contratos celebrados com a empresa SERCOM T&A Ltda., tendo, por exemplo, à fl. 1974, a seguinte cláusula:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 – O presente contrato objetiva a prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública junto a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, com intervenções, de apoio à Gestão Fiscal, para otimizar o Orçamento Público da Câmara, especialmente nas áreas de consultoria, assessoria contábil, financeira, administrativa e controle interno, com visita na sede uma vez por semana, tendo ainda como atribuições assessorar as Comissões Permanentes e especiais na emissão de pareceres; emitir parecer contábil às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores ou funcionários, após deferimento em despacho da Presidência da Câmara, no prazo legal ou fixado por este ou pela Procuradoria; prestar assistência contábil à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos Servidores, quando autorizado pelo Presidente; elaborar estimativas de impacto orçamentário provenientes das licitações e outros que se façam necessários; emitir pareceres e estimativas de impacto orçamentário financeiro, quando solicitados, nos processos de licitação, bem como nos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, além dos processos administrativos.

Em comparação, **verifica-se que os objetos dos contratos celebrados com ambas as empresas estipulam as mesmas atribuições que a dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e Assessor Contábil, respectivamente, estabelecidas no Anexo I da Resolução nº 002/2009, fls. 2142v e 2143.**

Como apresentam as justificativas da abertura de procedimentos licitatórios, fls. 154, 346, 465, 592, 674; e 1598, 1736, 1857, 2006, os responsáveis pelos órgãos solicitantes afirmam que o Órgão Legislativo municipal não dispunha de assessor jurídico e assessor



contábil, respectivamente, estando tais cargos vagos à época, o que, porém, não escusa a contratação de empresas especializadas em ambos os ramos.

Tais fatos evidenciam, portanto, que **as contratações das empresas Costa & Guedes Advocacia e SERCOM T&A Ltda. foram na verdade indevidas, pois a própria Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas poderia ter procedido com a contratação de pessoal para compor os cargos comissionados supraditos**, o que se mostraria mais razoável, adequado e econômico ao erário.

Conclui-se que os **Contratos nº 001/2013**, fls. 387 a 390, **005/2013**, fls. 297 a 301, **001/2015**, fls. 634 a 637, **003/2015**, fls. 585 a 589 e **003/2016**, fls. 788 a 792, celebrados com a empresa Costa & Guedes Advocacia, e os **Contratos nº 002/2013**, fls. 1780 a 1783, **006/2013**, fls. 1708 a 1712, **004/2015**, fls. 1974 a 1978 e **002/2015**, fls. 2049 a 2052, com a empresa SERCOM T&A Ltda., bem como as respectivas prorrogações, devem ser considerados irregulares, uma vez que são atividades rotineiras de atribuições dos cargos comissionados de assessor jurídico e assessor contábil, previstos na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

PAGAMENTO DE DIÁRIAS:

Em relação ao pagamento de diárias, vale ressaltar, inicialmente algumas informações.

O Representante informa que apenas nos anos de 2013 e 2014 foram editadas resoluções para diárias e, quanto aos anos de 2015 e 2016, não houve a edição de novas normas, afirmando que os valores concedidos nestes dois últimos anos são irregulares.

Pois bem, observa-se que a Resolução nº 001/2013, da Câmara Municipal, fls. 116 a 122, é a primeira a versar sobre a matéria, porém em seu texto não há disposição alguma que verse sobre um lapso temporal a fim de limitar a sua vigência, muito menos sua restrição para apenas o ano de 2013.

Verifica-se, também, que a então informada Resolução sem número, do ano de 2014, fl. 123, teve como finalidade “*altera dispositivos da resolução nº 001/2013 que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores...*”, reforçando ainda mais o entendimento de que a norma do ano de 2013 era, até o ano de 2016, de fato a vigente.

Desta forma, os pagamentos concedidos nos anos de 2015 e 2016 a título de diárias se encontram amparados por legalidade.



Passa-se, agora, à análise da Resolução nº 001/2013, fls. 116 a 122, com a exposição e reflexão de algumas de suas condições acerca da concessão de diárias:

- 1) **A verba é destinada somente “ao Vereador e ao Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas”, nos termos do art. 1º da Resolução nº 001/2013;**
- 2) **Falta de critérios meticulosos para se garantir a transparência, segurança e certeza por trás dos comprovantes apresentados, bem como a despesa e a concessão da diária;**

Observa-se, pois, que a norma é clara ao estabelecer um rol taxativo dos destinatários que farão jus à verba, sendo apenas vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas.

Ocorre que a Câmara Municipal ao realizar as licitações e dispensas para a contratação da empresa Costa & Guedes Advocacia fez inserir cláusula contratual estendendo o benefício de diárias ao contratado, assim exposta:

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

[...]

6.4 – O contratado terá direito à mesma diária prevista em lei municipal específica para os vereadores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas.

Lista-se, pois, os referidos Contratos que possuem tal cláusula:

- Processo Licitatório nº 005/2013, Convite nº 001/2013, **Contrato nº 005/2013, fl. 298;**
- Processo Licitatório nº 003/2015, Convite nº 001/2015, **Contrato nº 003/2015, fl. 586;**
- Processo nº 001/2015, Dispensa nº 001/2015, **Contrato nº 001/2015, fl. 635;**
- Processo Licitatório nº 001/2016, Convite nº 001/2016, **Contrato nº 003/2016, fl. 789.**

Conforme apontado pelo Representante, a empresa Costa & Guedes Advocacia auferiu diárias no período de prestação de serviços para a Câmara Municipal:

- Em 01/10/2014, houve a concessão de R\$ 1.570,00 (mil e quinhentos e setenta reais) em quantia bruta, conforme depreende-se da nota de empenho nº 99/2014-001, sem assinatura, fl. 426, referente “reembolso de despesas de viagem a Belo Horizonte, junto com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Presidente e Vice-Presidente desta casa, para acompanhamento de processos de prestação de contas anuais do município junto ao TCEMG”, possuindo por valor líquido R\$ 1.546,45 (mil e quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob a autorização da Vereadora Gilcelia Lourenço Ferreira, Tesoureira à época e o ex-Presidente da Câmara, Sr. Gilson Jacinto de Barros.

- Em 10/11/2015, houve o pagamento no importe total de R\$ 1.970,00 (mil e novecentos e setenta reais), conforme a nota de empenho nº 164/2015-001, também sem assinatura do credor, conforme fls. 640 a 642, acerca de “*reembolso de despesas de viagem a Belo Horizonte acompanhando a Presidente da Casa para tratar de assuntos diversos de interesse do Município*”, sob a autorização da ex-Presidente da Câmara, Gilcélia Lourenço Ferreira e do tesoureiro, Sr. Gilson Jacinto de Barros.

Total líquido gasto em diárias com a empresa Costa & Guedes Advocacia: R\$ 3.516,45 (três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Vale ressaltar que a referida verba possui natureza administrativa, tendo por escopo o ressarcimento de despesas arcadas pelos agentes subordinados ao órgão no desenvolver de suas atribuições, de forma indenizatória.

Trata-se, pois, de matéria direcionada a tutelar a funcionalidade da administração interna da Câmara Municipal, cuja criação, modificação e/ou extinção deve ser determinada apenas por norma própria, em respeito ao princípio da legalidade, constado no Art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Como expõe a Resolução nº 001/2013 da Câmara, o direito à verba restringe-se apenas a Vereadores e servidores públicos, não tendo os instrumentos contratuais condições de quebrar o preceito da legalidade da norma estendendo o benefício a terceiros contratados, alheios ao quadro de pessoal do órgão legislativo municipal. Para tanto, dever-se-ia utilizar outra fundamentação legal para acobertar a despesa.

Assim, conforme a documentação analisada, evidencia-se que os pagamentos realizados à empresa licitada a título de diárias, no valor de R\$ 3.516,45 (três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), se encontram irregulares, considerando a afronta ao princípio constitucional da legalidade.



Referente à empresa SERCOM T&A Ltda – ME não foram concedidas diárias, muito menos constatado nos instrumentos de sua contratação a cláusula de extensão do benefício.

DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS AOS VEREADORES:

Em análise das diárias concedidas aos Vereadores, o Representante mapeou e sintetizou algumas informações, como a relação de viagens com tabela demonstrativa dos anos de 2013 a 2016, fl. 830 a 836.

Foi possível identificar, individualmente, que os vereadores receberam os valores em diárias por ordem, pormenorizadamente, com os empenhos de 2013 a 2016 acompanhados de comprovantes e os anexos II, da Resolução nº 001/2013 da Câmara, devidamente preenchidos:

- Antônio Carlos Volpato: ano de 2013 em fls. 838 a 840; 2014 em fls. 873 a 889; 2015 em fls. 992 a 1.025 e; 2016 em fls. 1.322 a 1.343.
- Gilcélia Lourenço Ferreira: ano de 2013 em fl. 841 a 844; 2014 em fls. 900 a 914; 2015 em fls. 1.086 a 1.162 e; 2016 em fls. 1.419 a 1.454 e 1.480 a 1.535. Conforme informado pelo Representante e confirmado nos autos, a maioria da documentação apresentada se encontra sem assinatura da vereadora.
- Gilson Jacinto de Barros: ano de 2013 em fls. 845 a 862; 2014 em fls. 915 a 956; 2015 em fls. 1.163 a 1.217 e; 2016 em fls. 1.380 a 1.418.
- Mauri Leandro: ano de 2013 em fls. 863 a 871; 2014 em fls. 971 a 985; 2015 em fls. 1.276 a 1.311 e; 2016 em fls. 1.539 a 1.572.
- Arthur Francisco da Costa Netto: ano de 2014 em fls. 890 a 894; 2015 em fls. 1026 a 1.055 e; 2016 em fls. 1.344 a 1.369.
- Fabio Damião Abrantes: ano de 2014 em fls. 895 a 899; 2015 em fls. 1.056 a 1.085 e; 2016 em fls. 1.370 a 1.379.
- José Luiz Batista: ano de 2014 em fls. 957 a 961; 2015 em fls. 1.218 a 1.236 e; 2016 em fls. 1.455 a 1.469.
- Jose Rufino de Souza Sobrinho: ano de 2014 em fls. 962 a 971; 2015 em fls. 1.237 a 1.275 e; 2016 em fls. 1.471 a 1.480 e fls. 1.537 a 1.538.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Vinicius Rocha Magalhães: ano de 2014 em fls. 986 a 990 e; 2015 em fls. 1.312 a 1.320.
- Carlos André Rodrigues Valentim: ano de 2016 em fls. 1.573 a 1.577.
- Ana Paula Pereira de Souza: ano de 2016 em fls. 1.578 a 1.595.

Analisando cada nota de empenho, bem como os relatórios de Anexo II apresentados, verifica-se que as verbas acobertadas pelas diárias com os itens alimentação e hospedagem estão regulares e concedidas conforme os valores fixados na tabela do Anexo I da Resolução nº 001/2013, contudo os **valores pagos para o item combustível**, apresenta irregularidade.

Acerca do combustível, a referida Resolução estabelecia critérios específicos para a sua concessão. A antiga disposição do art. 10, II, “b” preconizava:

Art. 10 - Ocorrendo uma das situações abaixo descritas, o valor das parcelas indenizatórias referentes a passagem e combustível serão calculados da seguinte forma:

[...]

II – Viagens a cidades situadas a mais de 400km (quatrocentos quilômetros), através de rodovia:

[...]

b) – necessidade de combustível: valor equivalente à distância da viagem, dividido pela média de consumo do veículo utilizado, multiplicando-se a quantidade de litros necessários pelo valor do litro de combustível.

Art. 11 – Nos casos em que o Vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização prévia do Presidente da Câmara, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem.

[...]

Art. 13 – em todos os casos de deslocamento para viagem, previstos nesta Resolução, o Vereador e o Servidor são obrigados a apresentar relatório de viagem, conforme modelo constante do Anexo II, no prazo de 03 (três) dias úteis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Além disso, a Resolução nº 001/2013, fl. 120, determinava em seu antigo anexo I a relação de valores de combustível para concessão com os seguintes critérios:

ANEXO I

ITEM	DISTÂNCIA	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL
1	Até 100 Km	30,00	100,00	Não
2	De 101 a 200 Km	40,00	100,00	Não
3	De 201 a 300 Km	60,00	150,00	120,00
4	De 301 a 400 Km	70,00	150,00	120,00
5	Capital do Estado	120,00	200,00	200,00
6	Capital Federal	150,00	250,00	650,00

Apesar dessa norma ter em sua estrutura o Anexo III “*Relatório de Prestação de Contas de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas – MG*”, fl. 122, o qual se apresenta mais adequado, seguro e transparente, não há disposição legal para o seu preenchimento e apresentação conjuntamente com os demais documentos.

Posteriormente, houve a edição de uma Resolução sem número em 2014, fl. 123, a qual altera a redação do art. 10, II, “b” e define novos critério para o pagamento de diárias em combustível:

Art. 10 - Ocorrendo uma das situações abaixo descritas, o valor das parcelas indenizatórias referentes a passagem e combustível serão calculados da seguinte forma:

[...]

II – Viagens a cidades situadas a mais de 201km (duzentos e um quilômetros), através de rodovia:

b) – necessidade de combustível: correspondente à distância da viagem.

E no anexo I, fl. 123 da referida Resolução foram fixados novos valores de diária, abaixo exposto:



ANEXO I

ITEM	DISTÂNCIA	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL
1	Até 100 Km	50,00	120,00	50,00
2	De 101 a 200 Km	70,00	150,00	80,00
3	De 201 a 300 Km	80,00	170,00	-
4	De 301 a 400 Km	90,00	200,00	-
5	Acima de 401 Km	150,00	250,00	-
6	Capital de Estado	150,00	250,00	-
7	Capital Federal	180,00	300,00	-

Como apontado pelo Representante, fl. 13, não houveram alterações posteriores dos valores por norma alguma interna ou externa à Câmara Municipal nos anos de 2015 e 2016.

Observa-se que a Resolução sem número alterou o Anexo I da Resolução nº 001/2013 e como visto fixou valores apenas para distâncias até 100 Km e de 101 a 200 km, deixando de fixar valor para distâncias superiores, o que incentivou a falta de controle do gasto.

Assim, a nova redação do art. 10, inciso II, “b”, determina, resumidamente, que as diárias a serem pagas a título de combustível em viagens cuja distância percorrida seja a partir do critério de 201 km em diante, e/ou o comparecimento à Capital do Estado ou à Capital Federal, será o valor a ser informado no anexo II que corresponda à distância da viagem entre o Município de Antônio Prado de Minas e o destino.

Ao caso em questão, foi analisado cada empenho de acordo com a relação de documentos, bem como os anexos II referentes às quantias pagas aos vereadores em diárias, além dos comprovantes de transferência bancária, e, colacionadas as informações, verifica-se o pagamento de diária, para o item combustível, a partir da vigência do novo Anexo I, demonstrou que algumas diárias concedidas a título de combustível apresentam irregularidades em razão de pagamentos de valores discrepantes, nos anos de 2015 e 2016, quando comparados com os valores pagos no exercício 2014 e meados de 2015, sem, contudo, haver qualquer justificativa.

Conforme os relatórios e tabelas demonstrativas realizados pelo Representante acerca dos anos de 2013, fl. 830, 2014, fl. 831, 2015, fls. 832 e 833, e 2016, fls. 834 a 836,



fora estabelecida uma relação de cada vereador que auferiu diárias. Com isso, foi possível identificar e mapear os empenhos e relatórios de prestação de contas de diárias que apresentam todos valores pagos em diárias para combustível nos períodos de 2014 a 2016, dos seguintes Vereadores:

- **Gilson Jacinto de Barros:** ANEXO I deste Relatório, fl. 2.133;
- **Gilcélia Lourenço Ferreira:** ANEXO II deste Relatório, fl. 2.134;
- **José Rufino de Souza Sobrinho:** ANEXO III deste Relatório, fl. 2.135;
- **Mauri Leandro:** ANEXO IV deste Relatório, fl. 2.136.

Os estudos consolidados nas tabelas supraditas, demonstram o pagamento de combustível para as viagens realizadas para Belo Horizonte, que são a maioria, correspondia o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) até meados de 2015, porém, subitamente e sem justificativa a Câmara passou a pagar para viagens no mesmo destino o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), correspondendo a valor superior ao dobro, ou seja, R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), **tratando-se de exacerbada divergência nos valores pagos nos anos de 2015 e 2016.**

A título de exemplo, cite-se a diferença de valores de diárias pagos em combustível nas prestações de contas de fl. 1.128 e 1.392, considerando que o destino (Capital do Estado), a quantidade de diárias e o período da viagem são os mesmos.

Apenas para consolidar essa análise, se as viagens fossem realizadas hoje, tem-se que um veículo que na estrada tenha um consumo alto de 8 km/por litro, a preço do litro hoje de R\$4,50, e considerando a distância de ida e volta 700 Km, mais 100 Km em média para serem rodados na cidade, teríamos um gasto efetivo com combustível de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

Portanto, mesmo com os eventuais aumentos do preço do combustível à época, as quantias pagas ultrapassam o necessário que as diárias têm como escopo ressarcir e suprir, tendo, estas, a sua finalidade precípua desvirtuada, o que ensejou, em verdade enriquecimento ilícito por parte dos vereadores beneficiários.

Assim, em razão das irregularidades acerca dos valores pagos em diária para combustível, **constatou-se dano ao erário no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), conforme apurado na tabela ANEXO V deste Relatório, fl. 2.137.**



Por fim, cabe registrar que a edição da Resolução nº 002/2017, fls. 23 a 25, instituída por recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 02, trouxe maior exigibilidade de prestação de informações por questões de segurança jurídica, controle administrativo, fiscalização e transparência, pois na Resolução nº 001/2013 não havia disposição expressa do dever de apresentar comprovantes fiscais e de despesa como regra geral, mas determina apenas que seja entregue o relatório de viagem do Anexo II devidamente preenchido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os fatos e os documentos que instruem estes autos, verificou-se as seguintes irregularidades:

- **Concessão indevida de diárias à empresa Costa & Guedes Advocacia, cujo importe líquido totaliza o valor de R\$ 3.516,45 (três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) em dano ao erário.**

- **Pagamento de quantias excedentes em diárias de viagem para combustível a Vereadores, totalizando o dano ao erário em R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).**

Assim, sugere-se a citação dos seguintes agentes listados abaixo, para que apresentem manifestação acerca dos fatos:

Nome	Função/Cargo	Responsabilidade
Gilson Jacinto de Barros	Vereador beneficiário de diárias e ordenador de despesas como Presidente da Câmara	- Responsável pela contratação indevida das empresas Costa & Guedes Advocacia (Contratos nº 001/2013 e 005/2013), e SERCOM T&A Ltda. (Contratos nº 002/2013 e 006/2013); - Autorização do pagamento de diárias à empresa Costa & Guedes Advocacia em hipótese não prevista na Res. nº 001/2013; - Recebimento de diárias irregulares no importe total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



		reais).
Gilcélia Lourenço Ferreira	Vereadora beneficiária de diárias, Primeira Secretária e ordenadora de despesas como Presidente da Câmara	- Responsável pela contratação indevida das empresas Costa & Guedes Advocacia (Contratos nº 005/2013, 001/2015, 003/2015 e 003/2016), e SERCOM T&A Ltda. (Contratos nº 002/2015, 004/2015); - Autorização do pagamento de diárias à empresa Costa & Guedes Advocacia em hipótese não prevista na Res. nº 001/2013; - Recebimento de diárias irregulares no importe total de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais)
José Rufino de Souza Sobrinho	Vereador beneficiário de diárias	- Recebimento de diárias irregulares no importe total de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais)
Mauri Leandro	Vereador beneficiário de diárias	- Recebimento de diárias irregulares no importe total de R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)
Costa & Guedes Advocacia	Prestadora de Serviços Advocatícios beneficiária de diárias	- Recebimento de diárias irregulares por hipótese não prevista na Res. nº 001/2013, no importe total de R\$ 3.516,45 (três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).
Antônio Carlos Volpato	Vereador e Vice-Presidente da Câmara	- Responsável pela contratação indevida das empresas Costa & Guedes Advocacia (Contrato nº 005/2013).
Arthur Francisco da Costa Netto	Vereador e Segundo Secretário	- Responsável pela contratação indevida das empresas Costa & Guedes Advocacia (Contrato nº 005/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



--	--	--

1ª CFM/DCEM, em 11/11/2019.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172-2

Guilherme Honorato Pessoa Lima
Estagiário
220190



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1058521
Natureza: Representação
Representante: Jova Jacinto de Barros – Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas
Representados: SERCOM T & A LTDA – ME, COSTA & GUEDES ADVOCACIA, Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira e
Exercício: outros
2018

Em cumprimento ao despacho de fl. 143, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM/DCEM, em 11/11/2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC- 2172-21